

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE
MINAS GERAIS

APROVADO

30 / 09 / 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE
PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº27/2025

ASSUNTO: Informações quanto à eventual existência de LTCAT, LTIP, PCMSO e PGR no âmbito do Município de Volta Grande-MG e informações quanto ao cumprimento ou descumprimento do artigo 09º-A da Lei Federal nº 11.350/06 que assegura aos agentes comunitários de saúde o adicional de insalubridade, em grau médio, independentemente de laudo técnico pericial, em razão dos riscos inerentes a essa atividade de acordo com o IRR 118 do TST.

Excelentíssimo sr. Presidente da Câmara Municipal de Volta Grande/MG

1. **CONSIDERANDO** o artigo 07º, XXII, da Constituição Federal de 1988 que assegura adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
2. **CONSIDERANDO** a necessidade de cumprimento das normas de segurança, saúde e higiene do meio ambiente laboral, direito constitucionalmente assegurado a todos, nos termos dos arts. 1º, III, 7º, XXII, 39, §3º, e 225 todos da CRFB/88;
3. **CONSIDERANDO** a TESE VINCULANTE firmada no TEMA 54 IRR TST: "A ausência de instalações sanitárias adequadas e de local apropriado para alimentação a empregados que exercem atividades externas de limpeza e conservação de áreas públicas autoriza a condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais, pois

Handwritten signature

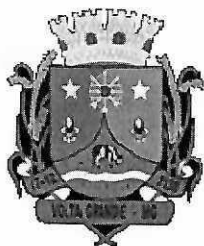


CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

MINAS GERAIS

desrespeitados os padrões mínimos de higiene e segurança do trabalho, necessários e exigíveis ao ambiente de trabalho (NR-24 do MTE, CLT, art. 157, Lei nº 8.213/91, art. 19, e CRFB, art. 7º, XXII)”;

4. **CONSIDERANDO** a TESE VINCULANTE firmada no TEMA 171 do TST: “É devido o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ao trabalhador que exerce a atividade de varrição de logradouro público e tem contato permanente com o lixo urbano, nos termos do Anexo 14 da NR 15”;
5. **CONSIDERANDO** a TESE VINCULANTE firmada no TEMA 306 do TST: “*A partir da vigência da Lei nº 13.342/2016, o adicional de insalubridade do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias deve ser calculado com base em seu vencimento ou salário-base (Art. 9º, § 3º, da Lei 11.350/2006)*”;
6. **CONSIDERANDO** a TESE VINCULANTE firmada no IRR 118 TST (RECURSO DE REVISTA 0000202-32.2023.5.12.0027): “*A partir da vigência da Lei nº 13.342/2016, os agentes comunitários de saúde têm direito ao adicional de insalubridade, em grau médio,*



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE MINAS GERAIS

independentemente de laudo técnico pericial, em razão dos riscos inerentes a essa atividade".

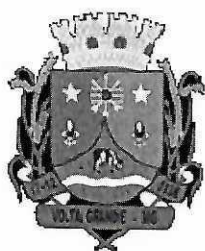
Veja a Ementa: REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI 13.342 /2016. ADICIONAL DEVIDO. Cinge-se a controvérsia se a empregada, agente comunitária de saúde, tem direito ao adicional de insalubridade. O Tribunal Regional concluiu pela inexistência do direito ao adicional de insalubridade, sob o fundamento de que as atividades desempenhadas nessa função não se enquadram nas hipóteses do Anexo 14 da NR 15, bem como de que as alterações normativas implementadas pela Lei nº 13.342 /2016 e pela EC 120/2022 não são autoaplicáveis para fins de conferir o direito ao adicional. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e da C. SBDI-1 indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face das seguintes questões jurídicas: a) Os agentes comunitários de saúde têm direito ao adicional de insalubridade a partir da vigência da Lei nº 13.342 /2016? b) O deferimento do



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE MINAS GERAIS

adicional depende da verificação pericial do trabalho em condições insalubres? Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: A partir da vigência da Lei nº 13.342/2016, os agentes comunitários de saúde têm direito ao adicional de insalubridade, em grau médio, independentemente de laudo técnico pericial, em razão dos riscos inerentes a essa atividade. Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito provido para, aplicando a tese ora reafirmada para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de adicional de insalubridade;

7. **CONSIDERANDO** a exigência legal de elaboração de LTCAT (LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO), LTIP (LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE), PCMSO (PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL) e PGR (PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS) para a proteção do ambiente de trabalho no âmbito do Poder Executivo do Município de Volta Grande-MG;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE MINAS GERAIS

8. **CONSIDERANDO** a necessidade de cumprimento do §3º do artigo 09º-A da Lei Federal nº 11.350/06;
9. **CONSIDERANDO** o direito dos servidores do Poder Executivo do Município de Volta Grande-MG a ambiente de trabalho com segurança de acordo com as NORMAS REGULAMENTARES do Ministério do Trabalho e Emprego(MTE);
10. **CONSIDERANDO** a necessidade de treinamento dos servidores do Poder Executivo do Município de Volta Grande-MG de uso de EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL);
11. **CONSIDERANDO** o dever legal de controle do fornecimento e substituição periódica de EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) dos servidores do Poder Executivo do Município de Volta Grande-MG;
12. **CONSIDERANDO** que o não cumprimento das NORMAS REGULAMENTARES do Ministério do Trabalho acarreta punições e multa na forma da **Portaria Interministerial MPS/MF nº 06, de 10 de janeiro de 2025 e REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL no Decreto Federal nº 3.048//99;**
13. **CONSIDERANDO** o eventual direito ao adicional de insalubridade dos varredores de ruas

Famille



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

MINAS GERAIS

do Poder Executivo do Município de Volta Grande-MG, inclusive, nas empresas terceirizadas;

14. CONSIDERANDO o eventual direito ao adicional de insalubridade pelos limpadores de banheiros públicos e demais servidores do Poder Executivo do Município de Volta Grande-MG, inclusive, nas empresas terceirizadas;

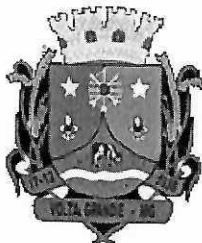
15. CONSIDERANDO a necessidade de emissão de PPP para fins de aposentadoria especial dos servidores do Poder Executivo do Município de Volta Grande-MG, inclusive, nas empresas terceirizadas;

16. CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial MPS/MF nº 06, de 10 de janeiro de 2025 prevê multas entre R\$ 3.368,43 e R\$336.841,70 por descumprimento das normas regulamentares do MTE;

17. CONSIDERANDO o REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL no Decreto Federal nº 3.048//99;

18. CONSIDERANDO o artigo 132 do Código Penal;

19. CONSIDERANDO o artigo 19, §2º da Lei 8.213/93;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE MINAS GERAIS

20. **CONSIDERANDO** a NR 28 do Ministério do Trabalho;

21. **CONSIDERANDO** os termos do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, artigo 176 da Constituição Estadual de Minas Gerais e artigo 49, inciso XVIII da Lei Orgânica Municipal;

22. **CONSIDERANDO** que o descumprimento com DOLO ESPECÍFICO das normas legais que fundamentam o presente o requerimento se constitui IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA na forma do artigo 11 da Lei Federal nº 8.429/92;

Requeiro a Vossa Excelência a inclusão na Ordem do Dia para deliberação plenária, na forma regimental, do infra requerimento ao Senhor Prefeito Municipal de Volta Grande-MG, **sob pena de comunicação ao Ministério Público e ao Ministério do Trabalho e Emprego**, com **REQUISIÇÃO** das seguintes **INFORMAÇÕES**:

1. **Informações** quanto à eventual existência de LTCAT (LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO), LTIP(LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE), PCMSO(PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL) e PGR (PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS) com o envio de suas cópias;
2. No caso de inexistência dos documentos requisitados acima, requer que preste informações quanto aos motivos do descumprimento das normas legais que impõem tais exigências, **sob pena de comunicação ao Ministério Público e ao Ministério do Trabalho e Emprego para eventual sanção legal**;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE MINAS GERAIS

3. No caso de inexistência dos documentos requisitados acima, requer que preste informações quanto ao eventual estabelecimento de prazo e cronograma para cumprimento das normas legais que impõem a exigência de elaboração de LTCAT (LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO), LTIP (LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE), PCMSO (PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL) e PGR (PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS), **sob pena de comunicação ao Ministério Público e ao Ministério do Trabalho e Emprego para eventual sanção legal;**
4. **Requisita** o pagamento de adicional de insalubridade aos AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS de acordo com a TESE VINCULANTE firmada no IRR 118 TST (RECURSO DE REVISTA 0000202-32.2023.5.12.0027) ou requisita **Informações dos motivos do não pagamento, sob pena sob pena de comunicação ao Ministério Público e ao Ministério do Trabalho e Emprego para eventual sanção legal.**

JUSTIFICATIVA: O poder de requisição pelo Parlamento, se aprovado em Plenário na forma regimental, expressa o poder de **Fiscalização** atribuído ao Poder Legislativo por força da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 e, ainda, atende o dever de transparência da Gestão Pública.

Plenário Georgina Paixão Godoy, 28 de setembro de 2025.



EDUARDO ANDRADE CARVALHO

Vereador